



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 60/2021

Relator: Roan Roger Gomes Marques

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2021, que dispõe sobre o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de novembro de 2021. Encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Na condição de relator, passo assim a exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, de acordo com a competência regimental da comissão prevista no art. 80 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos.

**II – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento à COVID-19 pelos entes federados, veda ao ente respectivo a criação ou expansão de despesas ou vantagens por meio de lei.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



Entretanto, a referida lei complementar, em seu art. 8º, no campo semântico e da ciência jurídica, adotando os posicionamentos já pacificados pelos tribunais de contas, pela doutrina e pelo posicionamento de juristas, prevê que no caso de decisão judicial ou determinação legal, não se aplica ao ente federado as vedações do referido dispositivo.

A Emenda Constitucional nº 108/2020, que inseriu o art. 212-A, que tem supremacia na hierarquia das normas no ordenamento jurídico do Estado Republicano, prevalecendo sobre as normas inferiores.

No texto da Emenda Constitucional nº 108/2020, foi inserido o art. 212-A à Constituição Federal, que determina em seu inciso XI, a proporção mínima para pagamento de profissionais de educação. Reproduzimos assim o referido dispositivo:

*"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*

*XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;*

Embora possa existir algum conflito entre o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e o art. 212-A da Constituição Federal, entende-se que esta prevalece pelo princípio da supremacia da Constituição Federal.

Diante do suposto conflito de normas, o TCE-ES se manifestou por meio do Parecer em Consulta TC-00029/2021-2 – PLENÁRIO (DOEL-TCEES 27.09.2021 – Ed. nº 1952), cuja ementa se destaca:

***FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.***

*1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.*

*2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*3. É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).*

*4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB. (grifo inserido)*

Tratando-se de rateio não há necessidade de impacto orçamentário e financeiro, considerando que não se trata de criação de despesas de caráter continuado. A proposição então está de acordo com os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial de seus arts. 16, 17, 18 19, 20 e 21.

Reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino, e dá outras providências.*

*Em síntese, o incluso Projeto de Lei busca autorização ao Poder Executivo para realizar o rateio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativo a parcela do 70% (setenta por cento) entre os profissionais da educação básica.*

*Até o ano passado, esse percentual tinha o patamar fixado em 60% (sessenta por cento), agora, com a nova regra constitucionalizada e tornada permanente pela promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020, esse percentual passou a ser de no mínimo 70% (setenta por cento) destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*

*Em nosso Município, ainda há recursos do FUNDEB 70% (setenta por cento) disponíveis para utilização no exercício de 2021. Embora o ideal seja rever o plano de cargos e carreira da categoria para readequá-lo e “incorporar” esses recursos excedentes na remuneração fixa dos profissionais, objetivo deste gestor, no ano de 2021 há o impedimento de o fazê-lo diante da vedação imposta pelo art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020, com validade até 31 de dezembro de 2021.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Nesse contexto, o rateio demonstra-se como a melhor forma encontrada para dar cumprimento a distribuição mínima dos recursos do FUNDEB 70% (setenta por cento) no exercício de 2021, considerando a vigência da Lei Complementar nº 173/2020. Vale ressaltar ainda que, conforme disciplina o art. 6º, o presente projeto de lei encontra respaldo jurídico para sua proposição com base no Parecer Consulta 00029/2021-2 – Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, oriundo do Processo TC-03054/2021-1, publicado na edição 1.952, do Diário Oficial Eletrônico do TCEES, de 27/09/2021.*

*Sendo assim, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com a convicção de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância para garantir o cumprimento ao inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.*

**III – VOTO DO RELATOR:**

A matéria atende aos requisitos formais e materiais, não se enquadrando nas vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, pela expressa previsão no art. 212-A, XI, da Constituição Federal, pelo princípio da supremacia da Constituição, bem como não contraria os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000.

Não se trata de geração de despesas de caráter continuado, buscando apenas atender ao limite mínimo de aplicação de recursos do fundo FUNDEB com profissionais de educação, em obediência aos mandamentos constitucionais e legais.

Sendo assim manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 60/2021.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 60/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de outubro de 2021;  
67º Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)**  
RELATOR – Vice-Presidente da CFO

*Relas as conclusões*  
*José Pereira Sena*

*Relas conclusões*  
*Renata Pereira Sena*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2021**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 60/2021: dispõe sobre o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena (PDT)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 22 a 26, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 1º de dezembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



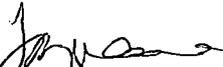
***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 60/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de dezembro de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)**  
Presidente da CFO

  
**JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)**  
Vice-Presidente (CFO) - RELATOR

  
**JOSIAS MENDES MACHADO (DC)**  
Membro da CFO